

SUJEITO LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS  
LTDA.

PAT Nº: 20212703600008

E-PAT: 003.246

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO:036/23

### VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por deixou de apurar e pagar o ICMS ao omitir a escrituração de NF-es e NFC-es em operações de vendas tributadas referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2018, sujeitando-se ao lançamento do ICMS e multa sobre o valor da mercadoria. Notas fiscais com alíquota de 17,5%. Foi atribuída responsabilidade solidária aos sócios e ao contador da empresa.

Os artigos utilizados como base legal, o Ajuste SINIEF 02/09; artigos 33 do RICMS, art. 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018; art. 11-A, XII e XIV da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, X, b, 1, da Lei 688/96. O crédito tributário segundo agente autuante é de R\$ 66.978,42. O sujeito passivo foi notificado via DET 11563035, no dia 26.03.2021, tendo apresentado defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT. Responsáveis solidários notificados por AR. CARLOS (AR334636338BR), VALDEIR (AR33463634BR) e JURACI (AR334636355BR), fls. 17 a 21, constando defesa somente em relação ao contador.

O sujeito passivo, apresenta a sua impugnação ao feito fiscal, suscitando as seguintes teses: Que o auditor fiscal não discriminou as notas fiscais e os valores que serviram de base para a autuação, o que configura ofensa ao artigo 142 do CTN. Alega que as notificações sofreram incidência de juros moratórios, criando capitalização indevida. Que, conforme lei em vigor, as multas só poderiam ser de 2% do valor corrigido. Que não há responsabilidade por parte do contabilista, Sr. Juraci, pois as informações no período questionado eram responsabilidade do setor gerencial da empresa, que repassava ao contador, que por sua vez, apenas enviava ao fisco. Requer a improcedência do auto de infração.

O Julgador Singular, encaminhou um despacho para sanar dúvidas. Encaminhado para outro Julgador, verifico que o mesmo foi encaminhado anteriormente para diligência, DESPACHO Nº: 2021/1/218/TATE/SEFIN, anexado aos autos, porém, mesmo após manifestação do autor do feito informando a juntada das provas, assim como, a notificação aos interessados, não localizando o arquivo com os dados das notas fiscais supostamente omitidas. Considerando a necessidade da busca da verdade material, um dos pilares do processo administrativo, requer ao senhor presidente, que encaminhe os autos à delegacia de origem, reiterando as solicitações feitas antes, para que se evite a nulidade da autuação.

O Julgador Singular, proferiu seu voto com base nos seguintes argumentos: Que a planilha “2018 NFC-e não escrituradas tributadas” contém os dados questionados pela defesa. Ressalta-se que por problemas operacionais tal documento não fora incluso no EPAT, sendo objeto de nova notificação (DET 13043440), com ciência no dia 18.02.2022, na qual foi dado a conhecer seu conteúdo, reabrindo prazo para defesa do sujeito passivo, que se manteve inerte. (ver arquivo 20212703600008.zip anexado aos autos no dia 20.04.2022 no tópico Documentação Adicional do Processo e Observações. Da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento), portanto, o crédito tributário foi atualizado de acordo com previsão legal, juros de 1% ao mês até 31/01/2021 e taxa SELIC a partir de 01/02/2021 memória de cálculo à fl. 04 do volume 02 do item Documentos dos volumes do Auto. Em consulta recente aos relatórios de entrega de EFD constato o envio de EFDs retificadoras, também verifico o lançamento do ICMS, mas não houve recolhimento do imposto, portanto não caracterizada a espontaneidade, art. 138 do CTN, muito menos a extinção pelo pagamento, art. 156. O lançamento após a notificação, que ocorreu por (DET 13043440), com ciência no dia 18.02.2022, não tem efeito de espontaneidade (art. 100, VIII da Lei 688/96). Na defesa do sujeito passivo consta que os arquivos eram gerados na empresa, cabendo ao contador apenas fazer a transmissão dos arquivos EFD). No relatório fiscal não constam outras informações indicando conduta contrária à legislação, diante disso, afasto a responsabilidade do mesmo. Em relação aos sócios Carlos \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, Valdeir \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_ foi atribuída responsabilidade nos termos do art. 11-A, XII, h (tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido). Conforme já relatado, o sujeito passivo omitiu a escrituração das notas fiscais de saídas tributadas em em quantidades consideráveis no período de janeiro a dezembro de 2018, deixando de apurar e pagar o ICMS devido, tal omissão caracteriza práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial pelo descumprimento da obrigação principal, logo, no caso presente, mantém-se a responsabilidade dos sócios. Diante do que foi dito, conforme documentos acostados aos autos, devidamente provada a infração pela omissão da escrituração, apuração e recolhimento do imposto devido, julgando procedente a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 66.978,42, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

O Sujeito Passivo Apresenta o Recurso Voluntário, suscitando as seguintes teses: Foi realizado pela empresa nas datas de 17.03.2022 e 18.03.2022 o lançamento das EFD de todo os respectivos períodos de 2017 e 2018, conforme solicitado, entretanto mesmo após a empresa ter realizado a escrituração das EFD foi surpreendida com a decisão de primeira instância, sendo condenada ao pagamento do demonstrativo do crédito tributário, juros, atualização monetária e multa, sendo os 3 últimos, valores bem expressivos como se pode observar na folha de número 01. Que a contadora da empresa deu aceite e ciência em várias notificações da empresa, algumas com o certificado digital próprio e outras com o da empresa, não tendo sido repassado a real situação dos fatos para o administrador da empresa. Fato esse que desencadeou em vários transtornos à empresa, inclusive a defesa de primeira instância, foi protocolada com assinatura do

proprietário e administrador da empresa, entretanto, fora efetuada pela contadora. Não se sabe até o momento o motivo dos arquivos não terem sido enviados pela contadora da empresa. Solicitamos a este nobre Câmara de Julgamentos de Segunda Instância que sejam descaracterizados os autos de infrações e que seja disponibilizado a opção do pagamento dos créditos tributários lançados de acordo com as declarações das EFD em anexo, visto que os valores de atualização monetária, multa e juros, tornam-se um montante impagável como podemos perceber nos cálculos da folha 01. Que a empresa não quer se eximir das obrigações tributárias, mas vêm encarecidamente solicitar a esta Egrégia Câmara que compreendam o atual cenário da mesma. Que em 2017 diante a empresa vem passando por dificuldades financeiras, com o cenário da pandemia a situação se agravou. Que a fundação da empresa até o ano de 2020, a mesma tinha em seu quadro de funcionários como gerente Gesiel Augusto Gomes, que administrava a empresa e a parte tributária da mesma, o qual se desligou por motivos pessoais durante a pandemia, vindo o proprietário a tomar conhecimento mais amplo de alguns problemas somente após sua saída, sendo esse por exemplo um deles. Sendo o que se tem para o momento, pede-se encarecidamente a este Egrégia Câmara de Julgamento de Segunda Instância que compreenda a atual situação dessa empresa que vêm lutando para se manter de portas abertas e que receba o presente recurso concedendo as atenuações nos valores dos juros, atualização monetária e multa, para que se torne um crédito pagável.

### **DO MÉRITO DO VOTO**

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de apurar e pagar o ICMS ao omitir a escrituração de NF-es e NFC-es em operações de vendas tributadas referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2018, sujeitando-se ao lançamento do ICMS e multa sobre o valor da mercadoria.

Compulsando os autos, observa-se que o julgador singular questionou o autuante por meio de despacho, pois não constavam os arquivos com as notas discriminadas que deram causa ao auto de infração, posteriormente foram anexados os arquivos e aberto o prazo de 30 dias para o contribuinte. A nova notificação via DET com o envio da planilha, não abre prazo para espontaneidade do artigo 138 do CTN, uma vez que ela se perde com o termo de início de fiscalização, portanto, só com a realização do pagamento para extinção do feito fiscal conforme o artigo 156 do CTN, tal abertura de prazo com o envio do arquivo, é para que o contribuinte não tenha o seu direito de defesa cerceado e que não cause nulidade.

CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## **SEÇÃO I**

### **Modalidades de Extinção**

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Quanto da alegação da aplicação da multa de ser confiscatório e infringir os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade, este tribunal em especial os Julgadores não tem competência para tal análise, conforme determina o Artigo 90 da Lei 688/96.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei n° 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

**Da improcedência da exigência de juros e atualização monetária ao patamar superior da taxa SELIC**, não há o que questionar, nem reparos a fazer, esta aplicação está em conformidade com o que preceitua o art. 46-A da Lei 688/96 em plena vigência à época dos fatos, portanto, não podendo ser substituída pela taxa Selic.

## **SEÇÃO II-A**

### **DO JURO DE MORA**

*(AC pela Lei n° 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)*

*Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora,*

*após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)*

*Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:*

*I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;*

*II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e*

*III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.*

Dessa forma, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, e por em nenhuma momento o contribuinte demonstrar o pagamento do imposto e nem adentrar no mérito, este julgador concorda com a Decisão porferida em instância superior, pela procedencia do feito fiscal, tendo o sujeito passivo um crédito no montante de R\$66.978,42.

TRIBUTO	R\$ 21.960,62.
MULTA	R\$ 26.712,30.
JUROS	R\$ 9.101,72.
A.MONETÁRIA	R\$ 9.203,78.
TOTAL	R\$ 66.978,42

**Salienta-se o contador Sr. Juraci** **foi excluído da Solidariedade por apenas transmitir os arquivos gerados pelo empresa. Já quanto os sócios, Carlos** **, CPF** **, Valdeir** **, CPF** **, deverá ser excluída a responsabilidade solidária uma vez que foram escrituradas as notas deste auto de infração. Exclui-se a responsabilidade.**

**DO VOTO - CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 12 de Abril de 2022.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20212703600008 - E-PAT 003.246  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0231/22  
**RECORRENTE** : LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº 036/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 092/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE NOTAS FISCAIS TRIBUTADAS PELO ICMS – OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar diversos documentos fiscais de saída de mercadorias tributadas em sua Escrituração Fiscal Digital, deixando assim de recolher o imposto devido. O contribuinte apenas realizou o envio de EFDs retificadoras, escriturando os documentos fiscais após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo, tornando aplicável a multa punitiva. Afastada a responsabilidade solidária de todos os indicados. Manutenção da decisão singular de procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATOR GERADOR EM 14/03/2021: R\$ 66.978,42.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 12 de abril de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

  
Leonardo Martins Gorayeb  
Julgador/Relator